

Fls.

Processo: 0158142-27.2005.8.19.0001 (2005.001.160154-0)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S A
Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO S. P. DE REZENDE OAB/RJ 124.405
Perito: LUIS FELIPE SALOMÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 08/07/2021

Decisão

I - Homologo o laudo pericial de fls. 28176/28367, que após extensa e minuciosa análise contextualizada dos ativos da Massa Falida com a atual situação econômica e do mercado naval e imobiliário, procedeu à reavaliação dos mencionados ativos em R\$ 192.360.000,00 (cento e noventa e dois milhões, trezentos e sessenta mil reais).

II - Considerando as premissas reguladas pela Lei nº 14.112/2020, que buscam conferir máxima celeridade ao desfecho do processo de falência, notadamente a disposição quanto à necessidade de alienação de bens independentemente da conjuntura de mercado (art. 142, §2º-A, I, Lei 11.101/05), determino a imediata venda em bloco dos ativos, por meio de leilão eletrônico, nos termos do art. 142, I, da LFR, tomando-se por base o valor de avaliação apurado, nomeando o Leiloeiro Jonas Rymer - telefones: (21) 2532-2266 / (21) 2533-8506 / (21) 98796-9822, para realização dos trabalhos.

Não há dúvidas de que a realização do leilão, por meio eletrônico, pode trazer mais eficiência à venda, como bem ressaltado pelo A.J. em sua manifestação, não só em razão dos receios e restrições impostos pelo atual cenário de pandemia de COVID-19, como também para possibilitar que os lances sejam oferecidos por qualquer lugar do país e do mundo, sem a necessidade de deslocamentos para o Rio de Janeiro, o que também evita o risco de cancelamento de participações de interessados por conta dos riscos de contágio daquela doença.

Por oportuno, registre-se que a presente decisão longe está de violar o decidido pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos do agravo de instrumento nº 0051786-30.2013.8.19.0000, que, em síntese, dispensou a participação de Leiloeiro no procedimento de venda dos ativos da Massa anteriormente instaurado por este Juízo, através de pregão, na forma do revogado artigo 142, III, da LFR, com o recebimento de propostas lacradas em audiência, seguido de leilão entre as cinco maiores propostas.

Isso porque, se a modalidade de alienação antes adotada possibilitaria, em tese, a dispensa de Leiloeiro, como entendeu o v. acórdão, cumpre destacar que tal modalidade (pregão) fora revogada pela Lei nº 14.112/2020, sendo certo que para a modalidade de alienação ora deferida (leilão eletrônico), como bem destacado pelo A.J., mostra-se indispensável a atuação do Leiloeiro, como forma de permitir que a venda chegue ao conhecimento do maior número possível de interessados, bem como para que se tenha uma estrutura digital que viabilize a realização do

leilão eletrônico, não sendo demais lembrar que o atual artigo 142, § 2º-A, III, autoriza a atuação do leiloeiro na venda dos ativos da Massa Falida.

Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 142, § 7º da LFR.

Cientifique-se a União Federal, através da sua Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), com endereço na Av. Pres. Antônio Carlos, nº 375, sala 514 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.020-010 e e-mail: spurj@economia.gov.br, ante o aforamento dos imóveis titularizados pela Massa Falida de Indústrias Reunidas Caneco S/A (CNPJ 33.134.321/0001-38).

Cientifique-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na qualidade de credor fiduciário reconhecido nos autos do processo nº 0142080-72.2006.8.19.0001, e os credores hipotecários listados, nos termos do artigo 889, V, do CPC.

III - Quanto ao pedido de reembolso atinente às despesas antecipadas com recursos do A.J., antes diga Ministério Público e Falida. Não havendo oposição, expeça-se ofício eletrônico para transferência dos valores para a conta informada pelo Administrador Judicial às fls. 285527.

IV - Fls. 28137/28138: A proposta de locação do imóvel, com opção de compra, apresentada pela sociedade ICTSI Rio Brasil Terminal 1 S/A, somente será apreciada caso reste infrutífera a venda em bloco dos ativos da Massa Falida por meio de leilão eletrônico.

V - Fls. 28140/2814: Ciência ao interessado de que eventual impugnação/habilitação deverá ser distribuída por dependência ao processo falimentar, sendo certo que conforme informado pelo A.J. a Samoc S/A já possui crédito listado no valor de R\$ 933.800,00, na classe dos créditos quirografários, não havendo crédito listado em nome da Sra. Danielle.

VI - Fls. 28100/28109 e 28481/28484: Procedam-se às reservas dos créditos. Oficiem-se comunicando.

VII - Certifique o Cartório quanto ao cumprimento do item 1 do despacho de fls. 28130. Após, retornem.

VIII - Ciência ao M.P., Falida e demais interessados.

Rio de Janeiro, 08/07/2021.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y1F.WMEU.3HGP.DX23**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos